



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

### **Despacho Presidencial n.º 297/24 ..... 13425**

Autoriza a venda, em hasta pública, das fracções de escritórios, propriedades do Estado Angolano, sitas no rés-do-chão e mezanino do Edifício Atlântico, localizado na Marginal de Luanda, Avenida 4 de Fevereiro, n.º 30, Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para praticar todos os actos inerentes à execução do Contrato de Alienação do referido Imóvel, em nome e representação do Estado Angolano, designadamente aprovar as peças do procedimento, nomear a equipa técnica responsável pela condução do procedimento e praticar os demais actos necessários à conclusão do procedimento.

### **Despacho Presidencial n.º 298/24 ..... 13426**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Protecção e Estabilização Emergencial das Encostas do Embarcadouro do Mussulo, no Bairro Costa do Sol, Província de Luanda, e de aquisição de Serviços para a Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, a verificação da validade e legalidade de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento, incluindo a adjudicação, celebração e assinatura dos referidos Contratos.

### **Despacho Presidencial n.º 299/24 ..... 13428**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização das Ravinas 1 e 2 do Bairro Morro do Binda e do Bairro do Txicumina, nas Províncias do Cuanza-Norte e da Lunda-Sul, e de Fiscalização das referidas Empreitadas, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, a elaboração das peças do procedimento e a adjudicação das propostas, incluindo a celebração e assinatura dos referidos Contratos.

### **Despacho Presidencial n.º 300/24 ..... 13430**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 170, Lote 4, Troço Calola/Xinge, numa extensão de 40 km, da Estrada Municipal MJE 324, Troço Cambo Camana/Caiongo, numa extensão de 36 km, da Estrada Nacional EN 160, Troço Caiongo/Kunda-Dya-Base, numa extensão de 38 km, da Estrada Nacional EN 323, Troço Estrada Nacional 230/Kiwaba Nzoji,

# BANCO NACIONAL DE ANGOLA

## Aviso n.º 3/24 de 16 de Dezembro

Havendo a necessidade de se definir o Capital Social Mínimo dos Bancos de Desenvolvimento, torna-se necessária a revisão do Aviso n.º 17/22, de 7 de Outubro, sobre Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Bancárias;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 163.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º e n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Bancárias.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- Bancos Comerciais; e
- Bancos de Desenvolvimento.

### ARTIGO 3.º (Capital social)

1. As Instituições Financeiras Bancárias, referidas no artigo anterior, devem ter o seu capital social integralmente realizado no valor mínimo de:

- Para os Bancos Comerciais — Kz: 15 000 000 000,00 (quinze mil milhões de Kwanzas);
- Para os Bancos de Desenvolvimento — Kz: 50 000 000 000,00 (cinquenta mil milhões de Kwanzas).

### ARTIGO 4.º (Infracções)

O incumprimento das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

### ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º  
**(Norma revogatória)**

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/22, de 7 de Outubro, sobre Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Bancárias.

ARTIGO 7.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 2024.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(24-0455-A-BNA)

# BANCO NACIONAL DE ANGOLA

## Aviso n.º 4/24 de 16 de Dezembro

Havendo a necessidade de se definir o Capital Social das Instituições Financeiras de Microfinanças, torna-se necessária a revisão do Aviso n.º 5/23, de 29 de Junho — sobre Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias;

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e ao crédito, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Não Bancárias previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- Casas de Câmbio;
- Instituições Financeiras de Microfinanças;
- Sociedades Cooperativas de Crédito;
- Sociedades de Cessão Financeira;
- Sociedades de Garantias de Crédito;
- Sociedades de Locação Financeira;
- Sociedades de Microcrédito; e
- Sociedades Prestadoras de Serviço de Pagamento.

### ARTIGO 3.º (Capital social)

1. As Instituições Financeiras Não Bancárias, referidas no artigo anterior, devem ter o seu capital social integralmente realizado no valor mínimo de:

- Para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18.º do Aviso n.º 2/22, de 2 de Fevereiro:
  - Principal — Kz: 70 000 000,00 (setenta milhões de Kwanzas);
  - Standard Classe 1 — Kz: 40 000 000,00 (quarenta milhões de Kwanzas); e
  - Standard Classe 2 — Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas).